

Ao justificar a iniciativa, a sua autora alega:

... o inciso XVIII do art. 7º de nossa Carta Magna, além de garantir a total remuneração durante o afastamento da empregada gestante, proíbe prejuízos ao emprego, cumprindo sua finalidade de proteção à maternidade e à família. Urge agora adaptar a Consolidação das Leis do Trabalho ao espírito constitucional. É esse o objetivo da iniciativa que estamos propondo aos ilustres Pares desta Casa.

Julgamos, também, necessário estender a proteção da licença-maternidade às empregadas adotantes ou responsáveis por guarda de crianças menores de um ano de vida. Tal dispositivo busca possibilitar não apenas a adaptação recíproca entre mãe e filho, como também garantir a maior assistência e presença maternas, tão importantes nessa fase da vida da criança.

O PLC 101, de 2001, propõe que:

1. a licença-maternidade será de cento e vinte dias, sem prejuízo do salário e do emprego;
2. o empregador que obstar seu pleno gozo incorrerá em multa;
3. à empregada, que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, será assegurado um período de licença de cento e vinte dias, se a adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade; se a criança tiver de um a quatro anos de idade, a licença será de sessenta dias; quando tiver mais de oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias;
4. é devido o salário-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança nas condições do item anterior.

O PLS nº 182, de 2000, prevê que:

1. o prazo de licença-maternidade será de cento e vinte dias se a empregada adotar ou obtiver guarda judicial de criança até cinco anos, ou, de trinta dias, se a criança tiver mais de cinco anos de idade;
2. é devido o salário-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança nas condições do item anterior.

Já o PLS nº 196, de 2000, estabelece que:

1. o prazo de licença-maternidade será de cento e vinte dias se a empregada adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano, ou, de trinta dias, se a criança tiver mais de um ano e menos de cinco anos de idade;
2. é devido o salário-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança nas condições do item anterior.

Por fim, o PLS 125, de 2001 veda o trabalho da mulher grávida no período de oito semanas antes e doze semanas depois do parto.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição proveniente da Câmara dos Deputados trata de maneira abrangente a questão da licença-maternidade, pois, além de regulamentar o respectivo dispositivo constitucional, estende o mesmo direito à empregada que venha a adotar uma criança.

Como é sabido, a importância do instituto da licença-maternidade não reside apenas na recuperação física da mãe que deu à luz. Destina-se, principalmente, a dar-lhe a oportunidade de dispensar todos aqueles cuidados necessários e indispensáveis à criança que acaba de chegar ao seio familiar, zelando por sua frágil condição, pela sua correta alimentação, bem como dar-lhe carinho e amor, tão fundamentais para seu perfeito desenvolvimento.

No caso da adoção, tais cuidados são importantíssimos, uma vez que a adaptação à nova realidade, tanto da parte da mãe quanto da criança, é mais difícil e trabalhosa. A maneira como um recém-nascido é visto pelo adulto no início de sua vida, sem dúvida alguma, influenciará todo seu comportamento futuro no que diz respeito ao estabelecimento de ligações afetivas.

Em “**Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**”, Dirce M. Bengel de Paula afirma que *a ligação inicial da criança com o adulto que dela cuida exige total integração, caso contrário, o adulto não conseguirá entender o comportamento manifesto da criança, impedindo que esta encontre satisfação de suas necessidades. Este primeiro período do desenvolvimento infantil é de extrema importância no que concerne às ligações afetivas futuras estabelecidas pela criança, tanto no plano individual quanto no grupal. É o protótipo da relação afetiva adulta* (pág. 211).

Assim, sob o aspecto humano e social da questão, a permanência da mãe ao lado da criança, seja ela adotante, seja ela mãe natural, é imprescindível e, portanto, deve a lei favorecê-la.

Sob o aspecto jurídico, entendemos que a concessão da licença-maternidade, assim como o salário-maternidade, tem o amparo da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, estabelece a Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza....

Art. 6º São direitos sociais a educação, ...a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados...

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação...

.....
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Na mesma direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao assegurar que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, estabelece:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Não resta, pois, dúvida alguma que, para a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é incontestável a igualdade entre o adotado e o filho natural, até porque lhes confere direitos e obrigações idênticos, além de estimular, de um modo muito particular, a adoção de crianças abandonadas e carentes, por parte daqueles que se encontram em condição de fazê-lo. Nesse contexto, inserem-se a licença-maternidade e o salário-maternidade, que passam a constituir, também, instrumentos de incentivo à adoção.

Assim, não é demais insistir que, se ao filho natural é assegurado o direito ao convívio da mãe nos primeiros meses de vida, o mesmo direito deve ser atribuído ao filho adotivo, pois, do contrário, estaremos afrontando claros dispositivos constitucionais e legais.

Em conclusão, as proposições são meritórias e tratam a matéria de forma semelhante e quase com a mesma amplitude. Entendemos, entretanto, que, sendo o PLC nº 101, de 2001, mais abrangente e completo que os demais, deva ele prevalecer sobre os projetos desta Casa.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2001 e pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2000, do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2000 e do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator